

RESOLUÇÃO CEE Nº 465, de 15 de dezembro de 2016

Fixa normas operacionais para autorização de funcionamento de cursos e instituições de Educação de Jovens e Adultos / EJA — Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, na modalidade a distância, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e tendo em vista o Parecer CEE nº 832/2016, de 15 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1°. A presente Resolução estabelece normas complementares e operacionais para o funcionamento de instituições e de cursos de EJA – Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio na modalidade a distância vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Resolução, os termos SRE, Secretaria, Conselho e Sistema designam, respectivamente, a Superintendência Regional de Ensino, a Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Estadual de Educação e o Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II DA CONCEPÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 2º. Nos termos do Decreto nº 9.057, Educação a Distância — EaD é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, mediante desenvolvimento, por estudantes e profissionais da educação, de atividades educativas em lugares ou tempos diversos.



- § 1° A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação de estudantes e, se previstos na legislação pertinente, para as atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.
- § 2º As atividades presenciais, como tutoria e avaliações previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino ou do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino e nos polos de educação a distância, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (anos finais) e do Ensino Médio.
- Art. 3°. São características fundamentais a serem observadas para funcionamento de curso e de instituições de Educação a Distância EaD:
 - I. organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;
 - II. utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias para o desenvolvimento das atividades educativas;
 - III. acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;
 - IV. sistemática de avaliação da aprendizagem.
 - Art. 4°. Para os fins desta Resolução, entende-se por:
 - I. Sede unidade central da instituição responsável pela oferta e gestão dos cursos, regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, arquivo da documentação escolar e expedição de declarações, históricos e certificados.
 - II. Polo unidade operacional de apoio presencial vinculado à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos ofertados a distância;
 - III. **Autorização de funcionamento** ato do Secretário que permite à instituição de ensino o oferecimento de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, dentro dos limites do Estado de Minas Gerais.
- § 1º As unidades educativas denominadas Polos de Apoio Presencial devem ter funcionamento autorizado e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de demanda em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos nesta Resolução.
- § 2º Admite-se a utilização compartilhada de recursos físicos, devidamente comprovados por instrumentos jurídicos adequados.
- Art. 5°. A criação, a organização, a oferta e o funcionamento de cursos e instituições, na modalidade a distância, observarão a legislação em vigor e as normas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III DAS ESCOLAS E CURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- Art. 6°. A oferta da Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio e o funcionamento de estabelecimentos de ensino observará, no que couber, além das condições previstas na Resolução CEE n° 449/2002, as seguintes:
 - I. proposta pedagógica da escola adequada às características da clientela;



- II. professores capacitados para atuar na modalidade;
- III. horários, carga horária e dias letivos condizentes com as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.
- Art. 7°. Compete ao Conselho, nos limites do Estado de Minas Gerais, manifestar-se sobre autorização de funcionamento de cursos e instituições de educação de jovens e adultos Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, a distância, no âmbito do Sistema, observadas as disposições contidas no Capítulo II desta Resolução.
 - Art. 8°. Para a matrícula nos cursos de que trata esta Resolução, exige-se:
 - I. no Ensino Fundamental (anos finais), a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;
 - II. no Ensino Médio, a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.
- Art. 9°. A organização dos cursos de educação de jovens e adultos observará a seguinte carga horária:
 - I. no Ensino Fundamental (anos finais), mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
 - II. no Ensino Médio, mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas.
 - § 1°. A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.
- § 2º. A distribuição da carga horária ficará a critério dos estabelecimentos de ensino e será organizada observando-se 80% a distância e 20% de atividades presenciais.
 - Art.10. Os cursos de EJA EaD deverão observar:
 - I. conteúdos da base nacional comum e parte diversificada correspondentes à fase do Ensino Fundamental e nas áreas de conhecimento do Ensino Médio;
 - II. avaliação condizente com a abordagem e tratamento metodológicos específicos da Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 11. Quanto à frequência, os cursos, estruturados na modalidade a distância, observarão o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), nas atividades presenciais, para aprovação, de acordo com o estabelecido na proposta pedagógica.
- Art. 12. É permitido aproveitamento de estudos realizados por meio de cursos ou de exames de EJA, nos casos de matrícula inicial, transferência e prosseguimento de estudos, observando-se:
 - I. comprovação da aprovação no ano ou período escolar;
 - II. comprovação da aprovação na disciplina em exames de EJA;
 - III. comprovação da aprovação em outras formas de organização.
 - Art. 13. Em caso de transferência de aluno, deverão ser observados:
 - I. a idade mínima requerida para matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos:
 - II. os conteúdos mínimos da base nacional comum;
 - III. os procedimentos de ajustamento pedagógico, quando for o caso.
- Art. 14. Os conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais serão aferidos por procedimentos de aproveitamento de estudos definidos no regimento escolar.



CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 15. Os pedidos de autorização de funcionamento de cursos e instituições de Educação de Jovens e Adultos, a distância, deverão ser encaminhados ao Conselho, após a competente instrução do processo, pelos órgãos da Secretaria.
- Art. 16. O pedido de autorização de funcionamento, a que se refere o artigo anterior, deverá conter:
 - I. a forma de organização da instituição;
 - II. a filosofia e os princípios didático-pedagógicos que a regem;
 - III. a matriz curricular específica;
 - IV. os conteúdos com os respectivos procedimentos metodológicos;
 - V. a listagem do corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor;
 - VI. Projeto Pedagógico que detalhe também:
 - a) relação de alunos e professores/tutores para acompanhamento individualizado, processos de avaliação e atividades de orientação, reforço e recuperação da aprendizagem;
 - b) serviços adequados à realização do projeto pedagógico quanto a instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores e laboratórios específicos, quando for o caso;
 - VII. As especificidades de cursos em EaD deverão constar do Regimento Escolar da instituição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. Após manifestação favorável do Conselho ao pedido de autorização de funcionamento de curso e de instituição de ensino, caberá à Secretaria expedir o competente ato.
- Art. 18. A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizativo.
- Art. 19. Caberá ao Serviço de Inspeção da SRE, acompanhar as condições de oferta apresentando relatório circunstanciado e conclusivo, para compor o processo com o pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso.
 - Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2016.

Rosane Marques Crespo Costa Presidente



/DCS